

12/05/2010

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 23.977 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
IMPRES. : **MARIA GORETTI FERNANDES DE**
 : **ALENCAR E OUTROS**
ADV.DOS. : **FERNANDO CUNHA JÚNIOR E OUTRO**
IMPDA. : **MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

EMENTA: COMPETÊNCIA. Originária. Não caracterização. Mandado de segurança. Impetração contra ato omissivo do presidente da Câmara dos Deputados. Omissão não imputável à Mesa da Câmara. Feito da competência da Justiça Federal. Pedido não conhecido. Interpretação do art. 102, I, "d", da CF. Precedente. Não compete ao Supremo, mas à Justiça Federal, conhecer de mandado de segurança impetrado contra ato, omissivo ou comissivo, praticado, não pela Mesa, mas pelo presidente da Câmara dos Deputados.

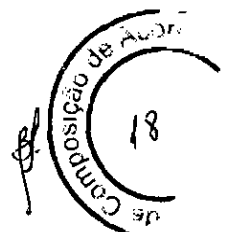
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro CEZAR PELUSO, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, e nos termos do voto do Relator, em não conhecer do pedido, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Ausentes a Senhora Ministra ELLEN GRACIE, em representação do Tribunal na 10ª Conferência Bienal da *International Association of Women Judges - IAWJ*, em Seul, Coréia do Sul, o Senhor Ministro JOAQUIM BARBOSA, licenciado e, neste julgamento, o Senhor Ministro DIAS TOFFOLI.

Brasília, 12 de maio de 2010.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator



16/04/2008

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANCA 23.977 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
IMPRES. : **MARIA GORETTI FERNANDES DE**
 ALENCAR E OUTROS
ADVDO. : **FERNANDO CUNHA JÚNIOR E OUTRO**
IMPDA. : **MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator): Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA GORETTI FERNANDES DE ALENCAR e OUTROS, contra suposto ato omissivo da Mesa da Câmara dos Deputados, substanciado na não nomeação dos impetrantes para o cargo de Analista Legislativo - Taquígrafo Legislativo da Câmara dos Deputados.

Os impetrantes foram aprovados em concurso público promovido pelo Senado Federal, para o cargo de Analista Legislativo, Área de Especialização em Taquigrafia, conforme o Edital 1-B/96. Classificados 63 (sessenta e três) candidatos, a Mesa dessa Casa legislativa achou por bem convocar apenas os 29 (vinte e nove) primeiros colocados.

Ainda vigente o prazo de validade do concurso, demonstrou o Presidente da Câmara dos Deputados interesse em aproveitar nove candidatos classificados no concurso realizado pelo Senado, para provimento de cargo idêntico, nos termos do Ofício de fls. 32.

Tal intenção, porém, não se materializou.



MS 23.977 / DF

Sobreveio, como se extrai das informações, parecer da Secretaria de Controle Interno da Mesa da Câmara dos Deputados, que se manifestou contrária à possibilidade do **aproveitamento**, por ausência de previsão do edital no concurso promovido pelo Senado.

Por essa razão, mais a possibilidade de os candidatos estarem destreinados após os quatro anos do concurso (dois originais e mais dois de prorrogação), afirma a Presidência da Câmara (fls. 117) ter decidido que "*melhor seria que a Câmara dos Deputados promovesse, oportunamente, o seu próprio certame*".

Alegam os impetrantes, em síntese, que o já mencionado Ofício do Presidente da Câmara demonstra, por si só, a necessidade e o interesse da Administração no provimento das vagas, o que lhes garantiria direito líquido e certo à nomeação.

Vieram as informações (fls. 112-149 e 151-181).

Manifestou-se a Procuradoria-Geral da República (fls. 185-190) pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.

MS 23.977 / DF

V O T O**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):**

1. Incompetente esta Corte.

O ato omissivo impugnado é do Presidente da Câmara dos Deputados, e não, da Mesa. Foi essa autoridade que, de forma singular, acatou o parecer desfavorável da Secretaria de Controle Interno ao aproveitamento de candidatos do concurso do Senado Federal e decidiu pela abertura de outro certame, como se extrai das informações e documentos juntados, em especial às fls 153 (Relatório nº 94/2001).

É taxativo o rol de autoridades sujeitas à competência originária do Supremo Tribunal Federal, e nele não se inclui o impetrado, nos termos do art. 102, I, "d" da Constituição Federal de 1988 (MS nº 21.920, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, Pleno, DJ de 14/11/96).

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria aos impetrantes, por duas razões, pelo menos, conforme já afirmei no RE nº 140.210 (DJ de 16/06/04). É que os classificados em concurso público não têm direito absoluto à nomeação e, conseqüentemente, à investidura. Além disso, o provimento de cargos é ato administrativo dito discricionário, cujo poder é tanto maior na espécie, que é de **aproveitamento**.

MS 23.977 / DF

2. Diante da incompetência absoluta desta Corte, **não conheço** do presente Mandado de Segurança e determino remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, VIII, da Constituição Federal.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

16/04/2008

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 23.977 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - É.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) -
Contra ato do presidente da Câmara, não.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Da
Mesa da Câmara.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) -
Estou invocando precedente do Plenário e relatado pelo
Ministro Marco Aurélio, o Mandado de Segurança nº 21.920,
que é taxativo: não se inclui o presidente da Câmara, nos
termos do art. 102, I, "d", da Constituição Federal.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Mas
há precedente deste Plenário.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) -
Estou interpretando restritivamente o rol, com base nesse
precedente do Pleno.

Janey

MS 23.977 / DF

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Parece-me que o art. 102, inciso I, alínea "d", é mandado de segurança.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Mas, nesse caso, a competência de decidir era da Mesa da Câmara. E, aqui, é caso de funcionário, com ato típico do presidente da Câmara. Foi isso que ele, aliás, invocou.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Isso é ato da Câmara.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Acho que a Constituição não faz essa distinção entre o Presidente da Câmara e o Presidente da Mesa.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Não, mas fala só na Mesa.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Embora, literalmente, fale da Mesa na alínea "d" do inciso II do art. 102.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Mas, Ministro, a se conferir abrangência maior à alusão à competência do Supremo para julgar mandado de segurança contra ato da Mesa da Câmara, também apanhando, no caso, ato administrativo do Presidente da Câmara, como ocorreu na espécie, teremos de caminhar em idêntico sentido quanto à

MS 23.977 / DF

referência a Tribunal de Contas da União, a todo e qualquer ato do Presidente do Tribunal de Contas da União, inclusive quanto a servidores.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Isso se subtrai.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Nós nunca extraímos isso, tanto é que, em matéria de comissão parlamentar de inquérito, elas não são cogitadas.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Não, aí é diferente.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Não, quanto a comissão parlamentar de inquérito, para mim o fundamento é outro, pois ela não tem autonomia nenhuma, e o ato é do Parlamento como tal, e isso é outra coisa. Aqui, é a expressão interna, funcional, em que o presidente da Câmara atua como chefe da Câmara.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Sim, é a longa manus do Parlamento.

MS 23.977 / DF

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - O Presidente da Câmara encarna unipessoalmente toda representação legal da Casa.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) -
Depende do ato administrativo.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) -
Como também o do Senado, no caso, até com a questão da Presidência do Congresso.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - O do Senado também.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) -
Vossa Excelência, portanto, está encaminhando em que sentido?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) -
Estou encaminhando no sentido de não conhecer, mas, se conhecido, tenho voto também no mérito.

16/04/2008

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 23.977 DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, nesse caso também eu não conheceria, porque, pelos documentos que tenho em mão, o ato que o Presidente praticou não é de competência da Mesa.



O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Mas, aí, entraremos em um *distinguishing*.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Ele requisitou ao Senado Federal alguns funcionários, é um ato administrativo de natureza interna e não representa a Mesa.

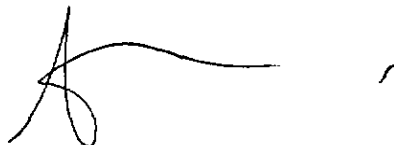


O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Mas são atos de sua competência administrativa.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - É que não tinha tomado nenhuma providência.

MS 23.977 / DF

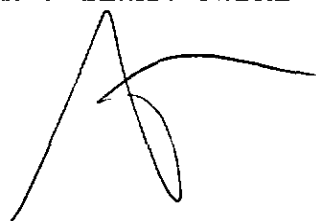
O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Mas, no caso da infidelidade partidária, o Presidente estava praticando um ato em nome da Mesa da Câmara.



O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Vossa Excelência me permite fazer uma ponderação?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Faço uma distinção: quando o ato, embora praticado pelo presidente de uma das Casas do Congresso, seja imputável ao parlamento como tal, a meu ver está compreendido na nossa competência. Isso inclui não apenas os atos do presidente, mas a atuação de CPI, que não é senão o próprio Parlamento, porque ela não tem autonomia nenhuma; é o próprio Parlamento que atua; quanto a isso não há dúvida nenhuma. Vossa Excelência não vai citar nenhum precedente de mandado de segurança conhecido pelo Supremo contra decisão em matéria puramente administrativa praticada por qualquer membro da Mesa, nem pelo presidente, nem por ninguém. Não há nenhum precedente contra decisão puramente administrativa do presidente da Câmara ou de outro membro da Mesa.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Transferência de funcionários, por exemplo.

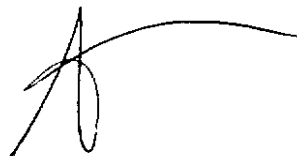


MS 23.977 / DF

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - É o caso.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Mas um ato de demissão de servidor seria impugnado.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Qualquer ato interno administrativo.

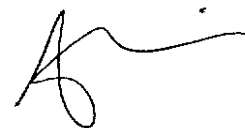


O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Então o Presidente está imune a mandado de segurança?

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Não, mandaria para a Justiça Federal.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Claro. Justiça de primeiro grau, Justiça Federal.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Esse é o problema. No caso sob análise, é um ato administrativo.



O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Vejam a importância! O que a Constituição cometeu à competência do Supremo? Os atos do

MS 23.977 / DF

Parlamento como tal, como poder, como atos políticos. Mas um ato administrativo de remoção de funcionário e que é praticado pelo presidente da Câmara, por que teria de ser aqui conhecido? Como diz o Ministro Marco Aurélio, se o for, vamos ter de reconhecer nossa competência contra qualquer ato administrativo praticado pelo Tribunal de Contas!

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Não há dúvida quanto a isso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Mas exatamente é o caso.



O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Vamos submeter o Presidente, em todas as suas decisões administrativas, à decisão de primeiro grau.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - A consequência é essa.

*Supremo Tribunal Federal***PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****MANDADO DE SEGURANÇA 23.977-8**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

IMPRES.: MARIA GORETTI FERNANDES DE ALENCAR E OUTROS

ADVOS.: FERNANDO CUNHA JÚNIOR E OUTRO

IMPDA.: MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (relator), que não conhecia do mandado de segurança por entender que a autoridade impetrada seria ilegítima, no que foi acompanhado pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, as Senhoras Ministras Ellen Gracie (Presidente) e Cármen Lúcia e o Senhor Ministro Menezes Direito. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 16.04.2008.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário

12/05/2010

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 23.977 DISTRITO FEDERALV O T O - V I S T A

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: Mandado de segurança impetrado por Maria Goretti Fernandes de Alencar e outros contra ato omissivo da Mesa da Câmara dos Deputados, ato que consistiria na ausência de nomeação dos impetrantes no cargo de Analista Legislativo - área de especialização de Taquigrafia - da Câmara dos Deputados.

2. Os impetrantes foram aprovados no Concurso Público para o cargo de Analista Legislativo do Senado Federal, área de especialização de Taquigrafia.

3. Informam que "[e]m 17.04.2001 o Presidente da Câmara dos Deputados, Excelentíssimo Sr. Deputado Aécio Neves, através do Ofício GPO 1060/2001 de 17.04.2001, considerando a realização e a aprovação de 63 pessoas para o Concurso do Senado Federal para Analista Legislativo, Área de Especialização de Taquigrafia, idêntico ao cargo de Analista Legislativo, Taquígrafo Legislativo da Câmara dos Deputados, solicitou do Presidente do Senado Federal, Senador Jader Barbalho, o aproveitamento de 09 (nove) candidatos habilitados no referido concurso" [fl.3].

4. A Presidência da Câmara dos Deputados prestou informações às fls. 112/118, arguindo, preliminarmente, a incompetência do Supremo para julgamento do presente writ. No mérito, sustenta que não houve a nomeação em virtude de parecer contrário da Secretaria de Controle Interno da Mesa da Câmara dos Deputados, embasado na

MS 23.977 / DF

impossibilidade de aproveitamento de candidatos aprovados em órgão diverso. Isso porque essa possibilidade não foi prevista no edital.

5. O Ministro CÉZAR PELUSO votou pela incompetência do Supremo para análise do writ, porquanto a autoridade coatora não figura no rol do artigo 102, I, "d" da Constituição do Brasil. Pedi vista dos autos.

6. O art. 15 da resolução n. 17 de 1989, que aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estabelece:

"Art. 15. À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes:

[...]

XVIII - prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade." [grifei]

7. Há, portanto, ato concreto da Mesa da Câmara dos Deputados, praticado pelo Presidente daquela Casa Legislativa, instaurando-se a competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento da causa. Conheço do mandado de segurança.

8. Os impetrantes mencionam precedentes desta Corte no sentido de que os candidatos aprovados em certame público têm direito à nomeação se demonstrada a necessidade da Administração na prestação do serviço. Havendo necessidade dele, cargos vagos e candidatos aprovados em concurso público realizado pelo órgão, ainda que excedentes ao número de vagas definido em edital, sua nomeação consubstancia medida adequada ao interesse público.

MS 23.977 / DF

9. O presente caso, no entanto, diz com situação diversa da considerada nos precedentes mencionados pelos impetrantes: aqui se trata de aproveitamento de candidatos aprovados em concurso público realizado por órgão diverso. Embora possível o aproveitamento em determinadas hipóteses definidas em lei, a decisão quanto ao uso desse instituto é discricionária da Administração, que pode optar pela realização de concurso próprio para o provimento dos cargos.

Voto pela denegação da ordem.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****MANDADO DE SEGURANÇA 23.977**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

IMPTE.: MARIA GORETTI FERNANDES DE ALENCAR E OUTROS

ADVDS.: FERNANDO CUNHA JÚNIOR E OUTRO

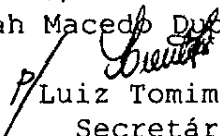
IMPDA.: MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (relator), que não conhecia do mandado de segurança por entender que a autoridade impetrada seria ilegítima, no que foi acompanhado pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, as Senhoras Ministras Ellen Gracie (Presidente) e Cármen Lúcia e o Senhor Ministro Menezes Direito. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 16.04.2008.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Cezar Peluso (Presidente), não conheceu do pedido, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Ausentes a Senhora Ministra Ellen Gracie, em representação do Tribunal na 10ª Conferência Bienal da *International Association of Women Judges - IAWJ*, em Seul, Coréia do Sul, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado e, neste julgamento, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Plenário, 12.05.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e a Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira.


Luiz Tomimatsu
Secretário